



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.426
(28.11.00)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.426 - CLASSE 22ª - MATO
GROSSO (Cuiabá).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Iraci Lukenczuk Said e outros.

Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MT.

Propaganda eleitoral extemporânea - Art. 36, § 3º, da
Lei nº 9.504/97 - Aplicação da multa.

1. *Outdoors* contendo mensagem de felicitação pelo
Dia Internacional da Mulher - Ausência de menção à eleição
ou à plataforma política da possível candidata - Conduta
que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal
não se confunde com propaganda eleitoral.

"Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele
que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma
dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada,
a ação política que se pretende desenvolver ou razões que
induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao
exercício de função pública. Sem tais características,
poderá haver mera promoção pessoal - apta, em
determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder
econômico - mas não propaganda eleitoral" (Acórdão
nº 16.183, Rel. Min. Alckmin).

2. Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães,
contendo referência ao cargo almejado e à ação política
que pretende desenvolver. Não comprovação da
responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes.
Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera
presunção. Hipótese da Súmula 17.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos

termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2000.


Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que, embora reduzindo o valor da multa aplicada, manteve condenação imposta com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – propaganda eleitoral prematura.

De acordo com o acórdão recorrido, a prática de propaganda eleitoral antecipada, que implicou benefício eleitoral para a primeira recorrente Iraci Said, pela divulgação de seu nome, sua imagem e opinião, criando desigualdade em relação aos demais candidatos, consistiu na divulgação de mensagem por meio de 12 *outdoors* com foto da candidata e os seguintes dizeres:

*"Mulher, que a nossa grande luta seja pela justiça social.
Parabéns pelo seu dia! 8 de março – Dia Internacional da
Mulher.
Dra. Iraci
Médica pediatra".*

Na decisão recorrida, ficou assentado que o serviço foi contratado pelo recorrente e marido da pré-candidata, Raimundo Barroso Said, e pago por uma amiga, Gracinete Tavares Sampaio, também recorrente.

A condenação deveu-se, também, à distribuição de folhetos contendo nome e foto da candidata, acompanhado de texto intitulado "Mãe, e a nossa participação política?", no qual se fazia referência à sua candidatura ao cargo de vereador e à sua plataforma política.

Foi afastada a alegação de desconhecimento quanto à confecção e distribuição dos folhetos, ao entendimento de que não seria

crível que a propaganda tivesse sido efetuada por adversário político com o intuito de prejudicar a candidata. Ressaltou-se, de outra parte, ser idêntico o grafismo utilizado no destaque do nome “Dra. Iraci”, nos panfletos e nos *outdoors*, o mesmo ocorrendo em relação à fotografia utilizada.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega, primeiramente, que a decisão recorrida se fundou em presunção, afirmando que a semelhança entre as duas propagandas, ao invés de significar terem sido feitas pela mesma pessoa, demonstraria justamente o contrário (fls. 175):

“A alegação de que a primeira recorrente aparece nas fotos dos ‘outdoors’ e dos panfletos com a mesma roupa e mesmo par de brinco, ao invés de induzir à premeditação para a publicidade, induz exatamente o contrário.

Caso fosse a primeira recorrente pousar para fotos que seriam veiculadas em publicidades diversas, por certo teria mudado de roupa e acessórios, a fim de que as propagandas não fossem iguais...Ora, entender como se entendeu na sentença confirmada pelo TRE, da qual se recorre, é ignorar a vaidade feminina...

As fotos colacionadas aos ‘outdoors’ e aos panfletos já existiam e foram tiradas pela recorrente muito tempo antes dessa utilização.

Para os ‘outdoors’ as fotos foram entregues à terceira recorrente pelo segundo. Para os panfletos, desconhecem os recorrentes como se pode ter acesso a tal fotografia, por quem mandou fazê-los”.

No que se refere aos *outdoors*, os recorrentes assumem que foram responsáveis por sua divulgação, alegando, no entanto, que se tratou apenas de homenagem feita por Gracinete Sampaio, intermediada por Raimundo Said, à Dra. Iraci e às mulheres em geral, pelo Dia Internacional da Mulher. Aduzem que não estaria configurada propaganda eleitoral pelo fato de que, na mensagem, não há nenhuma manifestação cujo teor ao menos sugerisse que a primeira recorrente poderia ser

candidata a qualquer cargo nas eleições de 2000, não se mencionando sigla partidária, nem se pedindo votos.

Quanto aos panfletos, alega a primeira representada que foi surpreendida com sua divulgação, visto que não os confeccionou nem os distribuiu. Afirma que tentou, sem sucesso, descobrir sua origem, o mesmo acontecendo com o oficial de justiça designado para tal, conforme Auto Circunstanciado que se encontra às fls. 27. E lembra o Acórdão TSE nº 1.273, relator o Ministro Eduardo Alckmin, segundo o qual o ônus da prova do prévio conhecimento do beneficiário é do autor da representação, do que não se teria desincumbido o representante.

O recurso termina pedindo sejam os recorrentes absolvidos das punições impostas, uma vez que não teria existido prática de propaganda eleitoral irregular, além da falta de provas contundentes e concretas, a cargo da recorrida, para embasar uma decisão condenatória.

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, como visto, os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa pela prática de dois tipos de propaganda consideradas irregulares.

No que se refere à primeira, efetuada por meio de *outdoors*, entendo que razão assiste aos recorrentes quando afirmam que a mensagem veiculada não configura propaganda eleitoral. Lembro seu teor:

"Mulher, que a nossa grande luta seja pela justiça social. Parabéns pelo seu dia! 8 de março - Dia Internacional da Mulher.

Dra. Iraci.

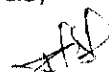
Médica pediatra".

Creio que tem perfeita aplicação ao caso o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que meros atos de promoção pessoal não caracterizam necessariamente propaganda eleitoral. Cito alguns julgados, proferidos em situações praticamente idênticas:

"Recurso Especial - Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada".
(Acórdão nº 15.732, Rel. Min. Alckmin, em 15.4.99)

"Recurso Especial - Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas - Conduta que não se tipifica como ilícita.
O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características,



poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.

Recurso não conhecido”.

(Acórdão nº 16.183, Rel. Min. Alckmin em 17.2.00)

“Recurso Especial - Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei. - Publicação em jornal de comunicado parabenizando as mães pelo seu dia. Contendo foto de vereador e menção ao cargo de presidente municipal de partido político - Ausência de menção à circunstâncias eleitorais - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral”.

(Acórdão nº 15.318, Rel. Min. Alckmin em 3.12.98)

“Recurso Especial - Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei - Foto estampada em exemplar do código de trânsito sem nenhuma menção à circunstâncias político-eleitorais - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral”.

(Acórdão nº 15.234, Rel. Min. Alckmin, em 19.8.98)

Quanto aos folhetos, embora concorde que o texto apresentado contém clara propaganda de cunho eleitoral, entendo que eles não podem justificar a manutenção da multa imposta, uma vez que a responsabilidade e o prévio conhecimento dos recorrentes não foram comprovados, apenas presumidos, conforme se verifica da seguinte passagem do acórdão regional, acatando pronunciamento do Ministério Público (fls. 160/161):

“Quanto às alegações de desconhecimento pela confecção dos folhetos e possível atribuição à adversários, melhor sorte não assiste aos Recorrentes. Sob tal aspecto, o eminente Procurador Regional Eleitoral muito bem elucidou a questão, ao pronunciar-se nos seguintes termos, *verbis*:

É muito romantismo acreditar que quem fez veicular sua imagem e nome em outdoors e panfletos, tratando de assuntos interligados, não deseje fazer marketing da sua imagem, tentando, assim, conquistar simpatia e

votos futuros, antes dos demais candidatos aos cargos eletivos, o que revela, com toda segurança, que os Recorrentes são divulgadores e beneficiária (candidata Iraci) de propaganda irregular subliminar, subsumindo-se assim na hipótese do parágrafo 3º, do artigo 36, da Lei 9.504/97.

Não seria crível, demais disso, que o adversário da Primeira Recorrente, como ela própria assim se intitula, pudesse gastar recursos financeiros consideráveis, com o propósito único de divulgar o seu nome e causar-lhe prejuízo.

Com certeza, ninguém faz propaganda de outrem com o intuito danoso.

Admitindo-se raciocinar na linha da Primeira Recorrente, se o seu adversário, de fato, tivesse feito a divulgação de seu nome e imagem com o fim de prejudicá-la, poderia sim, a contrário senso, estar atraindo contra si prejuízo maior, pois divulgaria com intensidade o nome da adversária, daí resultando não apenas um prejuízo financeiro para o adversário, mas, possivelmente, um prejuízo eleitoral de difícil avaliação.

O argumento da Primeira Recorrente, no particular, não procede, até porque se atribui a confecção e divulgação da propaganda a adversário seu está a confessar ser candidata, como de fato restou confirmado por sua escolha em convenção.' (fls. 146/147)".

Ora, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, para a imposição de multa pela prática de propaganda prematura, é necessária a prova do prévio conhecimento do beneficiário, sendo tal entendimento objeto da Súmula nº 17:

"Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação. (Arts. 36 e 37 da Lei 9.504, de 30.9.97)."

FFP

Assim, também em relação ao segundo motivo, assiste razão aos recorrentes.

Por isso, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para tornar insubsistente a multa aplicada aos representados.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.426 - MT. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Iraci Lukenczuk Said e outros (Advº: Dr. Francisco Anis Faiad e outros). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MT.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 28.11.00.